

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n. 754

SESSÕES DE 08/09/2025 A 12/09/2025

Segunda Seção

Inquérito policial. Ação penal originária. Prescrição. Crime dos arts. 90 e 92, da Lei 8.666/1993. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Crimes licitatórios e de responsabilidade. Arts. 90 e 96, I, da Lei 8.666/1993 e art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967. Inépcia. Ausência de justa causa. Denúncia genérica. Inexistência de descrição individualizada das condutas.

A imputação diz respeito à conduta dos acusados que teriam desviado verbas públicas e direcionado licitações, por meio da contratação de Cooperativas, pela Prefeitura de Varzedo/BA, entre os anos de 2017 e 2018, se valendo de terceiros interpostos para ocultar o suposto proprietário que possuía vínculos pessoais com gestores de outros municípios, incorrendo na prática dos crimes dos arts. 90 e 96, I, da Lei 8.666/1993 e art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967. Homologado o Pregão 20/2017 em 02 de agosto de 2017, data na qual foram assinados os contratos, resta fixado o momento da consumação do aventado ilícito penal. Decorrido prazo superior a 08 (oito) anos desde aquele marco temporal, é de se afirmar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos tipificados nos arts. 90 e 92, da Lei 8.666/1993 (Código Penal arts. 107, IV, c/c 109, IV). Não há prova nos autos da materialidade dos delitos nem indícios suficientes de autoria. A peça acusatória baseia-se, em grande parte, em deduções extraídas de vínculos familiares e políticos entre os acusados e os sócios formais da empresa contratada, bem como em depoimentos indiretos e ilações subjetivas, sem que haja demonstração objetiva de que os réus efetivamente integravam o quadro societário da empresa ou tinhama ingerência sobre sua administração durante os períodos de contratação com o ente público. A denúncia não especifica sequer a natureza da suposta vantagem indevida, limitando-se a descrever o *modus operandi* da alegada fraude licitatória, sem, contudo, apontar qual teria sido o benefício concretamente auferido pelos denunciados. A conduta do então Gestor Municipal, consistente em autorizar abertura dos processos licitatórios e a transferência dos valores, de *per si*, não configura, sequer em tese, a figura típica referente ao art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967. Ausente, portanto, justa causa para a instauração da ação penal. Unânime. (IP 1011152-44.2020.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 10/09/2025.)

Restituição de madeiras apreendidas. Decisão do Tribunal que determinou a devolução apenas de toras etiquetadas e legalizadas. Posterior determinação de depósito judicial do valor obtido com a venda do material. Inexistência de afronta à autoridade da decisão paradigmática.

Os produtos florestais, objeto da discussão, foram apreendidos no âmbito da denominada “Operação Handroanthus – GO”, no qual a reclamante figura como parte investigada. Os autos do inquérito policial tramitaram, inicialmente, no Juízo da 7ª Vara da SJAM, mas, considerando o possível envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nos fatos delituosos, vieram remetidos a esta Corte Regional. A controvérsia consiste em definir se a decisão reclamada, ao determinar o depósito judicial do valor obtido com a venda das madeiras apreendidas, violou a autoridade da decisão proferida. A decisão paradigmática determinou a restituição apenas das madeiras/toras que estivessem devidamente etiquetadas e legalizadas, excluindo da ordem os bens sem comprovação formal de origem lícita. A determinação de depósito judicial proferida pelo juízo reclamado decorreu da ausência de comprovação da legalidade integral das toras comercializadas e da impossibilidade técnica de individualizar os itens, não caracterizando descumprimento da decisão do Tribunal, mas medida de preservação do resultado útil do processo. Não há violação à autoridade desta Corte quando o juízo de origem, em consonância com a fundamentação da decisão paradigmática, condiciona os efeitos da restituição à prévia identificação das madeiras legalizadas e adota providências para resguardar o produto da venda. Unânime. ([AgIntCrim 1011072-25.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 10/09/2025.](#))

Embargos infringentes. Art. 609, *caput* e parágrafo único, do CPP. Pressuposto de cabimento. Julgamento unânime. Ressalva de entendimento divergente. Não configuração de voto vencido. Inadmissibilidade.

A questão em discussão consiste em verificar se a ressalva de entendimento individual, sem alteração da conclusão do voto, configura divergência apta a ensejar o cabimento de embargos infringentes nos termos do art. 609, *caput* e parágrafo único, do CPP. O art. 609, parágrafo único, do CPP condiciona a admissibilidade dos embargos infringentes à existência de decisão não unânime em segunda instância, desfavorável ao réu. O exame da certidão de julgamento revela que a decisão colegiada foi unânime. A ressalva de entendimento apresentada pelo juiz federal convocado não alterou a conclusão do julgamento, que negou provimento à apelação. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de embargos infringentes quando há apenas ressalva de fundamentação, sem efetiva divergência quanto ao resultado do julgamento. Unânime. ([ElfNu 0004252-41.2015.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 10/09/2025.](#))

Conflito negativo de competência. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Competência. Local do dano. Alterações superveniente da jurisdição por resolução do Tribunal. Competência territorial funcional natureza absoluta. Exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A competência para o julgamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa é de natureza funcional e absoluta, firmada pelo foro do local do dano, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985. A alteração superveniente da jurisdição sobre o município onde ocorreu o dano, decorrente de reestruturação judiciária, representa modificação de competência absoluta e, portanto, excepciona o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 43 do CPC. Unânime. ([CC 1020695-50.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes \(convocado\), em 10/09/2025.](#))

Revisão criminal. Pedido com fundamento jurídico no CPP, art. 621, III, *in fine*, segundo o qual, "a revisão dos processos findos será admitida", dentre outros casos, "quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

Conforme entendimento do STJ, a preparação específica e especial para a prática do crime constitui circunstância que incrementa a culpabilidade do agente, autorizando a majoração da pena, porquanto as ações especializadas "traduzem maior grau de reprovabilidade da conduta, que envolveu complexa e ardilosa preparação". Segundo a jurisprudência do STF, STJ e deste TRF1, a premeditação, caracterizada pela preparação do crime com bastante antecedência, autoriza a majoração da pena a título de culpabilidade, e a consequente manutenção desta última. De acordo com o STJ, "em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal". Unânime. (RevCrim 1018311-17.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 10/09/2025.)

Primeira Turma

Previdência privada. Ação ajuizada contra a Funcef e a CEF. Inclusão do CTVA na base de cálculo do benefício complementar. Natureza jurídica da verba como questão prejudicial. Competência da Justiça do Trabalho. Tema 1.166/STF. Incompetência absoluta da Justiça Comum.

A controvérsia dos autos envolve a pretensão de inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado – CTVA na base de cálculo do benefício saldado administrado pela Funcef, com fundamento na natureza salarial da referida verba. De início, cumpre salientar que aplica-se ao caso a tese firmada pelo STF no Tema 1.166 da repercussão geral (RE 1.265.564/SC), segundo a qual "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada". Em igual sentido, o STJ reconhece que, havendo cumulação de pedidos trabalhistas e previdenciários, a competência é da Justiça do Trabalho. Unânime. (Ap 0010868-07.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Professora. Aposentadoria por tempo de contribuição. Regime geral. Pleito de exclusão do fator previdenciário. EC 20/1998. Lei 9.876/1999. Implementação dos requisitos após a vigência da lei. Incidência do fator. Inexistência de direito adquirido ao cálculo sem o fator.

Conforme reconhecido na jurisprudência do STJ (Tema 1011), aplica-se o fator previdenciário, ao benefício de professor, concedido após 29/11/1999, ainda que se trate de aposentadoria com tempo reduzido, desde que os requisitos tenham sido implementados posteriormente a essa data. Na hipótese, a autora não demonstrou ter cumprido os requisitos para aposentadoria com base nas regras de transição da EC 20/1998, tampouco implementou os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da Lei 9.876/1999. Dessa forma, a pretensão de revisão com base em eventual direito adquirido a cálculo mais vantajoso não encontra respaldo, uma vez que o direito à aposentadoria surge apenas com o implemento de todos os requisitos legais. Vale ainda ressaltar, que o STF, na ADI 2111/DF, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário, entendendo que a norma que o institui respeita o equilíbrio atuarial do sistema e não afronta direitos fundamentais. Nesse sentido, a incidência do fator previdenciário não configura violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, pois não se trata de redução nominal, mas de critério de cálculo do valor inicial da aposentadoria. Unânime. (Ap 0003596-51.2015.4.01.3314 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Exposição a agentes químicos. PPP. Princípio do *in dubio pro misero*. Conversão de tempo especial em comum. Revisão da RMI.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado em juízo, é prova idônea para fins de reconhecimento de atividade especial, quando elaborado por profissional habilitado e indicativo de exposição habitual a agentes nocivos. Vale também destacar, que a exposição a agentes químicos listados em normas regulamentares permite o reconhecimento da atividade especial por avaliação qualitativa, independentemente de medição de intensidade. Destarte, divergência entre documentos que indiquem dúvida razoável deve ser resolvida em favor do segurado, nos termos do princípio do *in dubio pro misero*. Unânime. (Ap 1004752-42.2019.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Servidora pública. Demissão por abandono de cargo e inassiduidade habitual. Processo administrativo disciplinar. Transtorno psiquiátrico grave não avaliado. Nulidade do PAD. Incapacidade permanente. Aposentadoria por invalidez.

A demissão por abandono de cargo exige a demonstração do elemento subjetivo do ânimo de se desligar do serviço público. Nesse sentido, a incapacidade psíquica grave compromete a legitimidade do processo disciplinar e invalida a sanção administrativa quando não avaliada pela Administração. Comprovada a moléstia grave e a incapacidade permanente, é cabível a concessão judicial de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/1990. Unânime. (ApReeNec 0005491-46.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Auxiliar local contratado no exterior. Cidadão português residente nos Estados Unidos. Inexistência de vínculo com a Administração Pública Federal Brasileira. Ato administrativo de rescisão contratual. Ausência de estabilidade funcional. Inaplicabilidade do art. 19 do ADCT e do art. 243, § 6º, da Lei 8.112/1990.

O art. 19 do ADCT e o art. 243, §6º, da Lei 8.112/1990 são inaplicáveis a estrangeiros que nunca fixaram residência no Brasil nem preencheram os requisitos constitucionais e legais para equiparação a brasileiros. No caso, a contratação do impetrante, cidadão português, ocorreu no exterior e sob legislação local (norte-americana), conforme previsto nos arts. 57 da Lei 11.440/2006 e 66 e 67 da Lei 7.501/1986. Ausente, portanto, qualquer vício no ato de rescisão contratual, não sendo exigível a instauração de processo administrativo nos casos de extinção de contrato de natureza privada firmado com estrangeiros. Unânime. (Ap 1001967-48.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Segunda Turma

Servidor público federal. Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Tempo de serviço prestado a Estados, Municípios e Distrito Federal. Contagem para fins de adicionais temporais e licença-prêmio. Inaplicabilidade da Lei 1.711/1952. Prevalência do regime da Lei 8.112/1990.

A Lei 8.112/1990, que estabeleceu o novo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dispõe expressamente, em seu art. 100, que apenas o tempo de serviço público federal será contado para todos os efeitos. No que se refere ao tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o art. 103, inciso I, é claro ao restringir sua contagem exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o § 9º do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Não subsiste, portanto, qualquer direito à contagem de tempo prestado sob vínculo diverso daquele estabelecido pela União para fins de aquisição de vantagens funcionais,

como adicional por tempo de serviço, anuênios ou licença-prêmio. Tal vedação é normativa, objetiva e de ordem pública, não sendo possível invocar a aplicação da legislação revogada – como é o caso da Lei 1.711/1952 – para fundamentar situações jurídicas que não se consolidaram antes da mudança do regime jurídico. É pacífico o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme reiteradas decisões do STF. Unânime. (Ap 0011744-94.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Diligência preliminar determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Justificação administrativa e vistoria *in loco*. Demora injustificada do INSS. Fixação de prazo para cumprimento.

Há três questões em discussão: (i) saber se a recusa administrativa em realizar diligência determinada por órgão recursal configura ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança; (ii) saber se o Poder Judiciário pode fixar prazo para cumprimento de diligência administrativa em sede de mandado de segurança; e (iii) saber se são aplicáveis ao caso os parâmetros temporais fixados pelo STF no RE 631.240/MG e no acordo homologado no RE 1.171.152/SC. Inicialmente, cabe pontuar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo, inclusive na esfera administrativa. A demora excessiva no cumprimento de diligência determinada por órgão recursal interno configura omissão ilegal, sujeita ao controle judicial. Demais disso, a Portaria 116/2017, nos arts. 53 e 56, obriga o INSS a cumprir diligências determinadas pelo CRPS no prazo regimental. A recusa em realizar vistoria *in loco*, sob fundamento de inutilidade da prova, extrapola a competência da autarquia e ofende a legalidade e o devido processo administrativo. Outrossim, o Judiciário pode fixar prazo razoável para cumprimento de diligências administrativas quando constatada mora injustificada, com base nos princípios da eficiência, moralidade e celeridade, bem como no art. 49 da Lei 9.784/1999. Unânime. (Ap 1027329-23.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Previdenciário. Competência. Valor da causa. Juízo Federal Comum. Juizado Especial Federal. Acumulação de pedidos. Possibilidade. Valor do pedido de danos morais. Alteração de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Valor da causa superior a 60 salários-mínimos. Juízo Federal Comum. Manutenção da competência.

É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no §1º do art. 327 do CPC. Ademais, sobre a fixação do valor da causa, dispõe o art. 292 do CPC que, [§1º] - quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, bem como que,[§2º] - o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso, não há controvérsia acerca da obediência a tais dispositivos legais supracitados por parte do agravante na petição inicial. Registre-se, ainda, que segundo entendimento predominante nesta Corte Regional, pela teoria da asserção, amplamente adotada na doutrina e na jurisprudência, as condições da ação devem ser aferidas nos termos das alegações formuladas na petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Assim, não seria o caso de o Juízo de primeiro grau, por considerar que a agravante teria incorrido em erro ao atribuir o valor à causa – em razão de a parte ter postulado valor supostamente exorbitante a título de danos morais –, ter retificado, de ofício, o valor da causa atribuído na inicial, sob pena de prejulgamento da lide. Quanto à fixação do valor do pedido a título de danos morais, é pacífico o entendimento deste colegiado no sentido de que, ao magistrado é defeso promover, de ofício, sua alteração. Unânime. (AI 1019339-83.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Pensão por morte. Qualidade de segurado do instituidor. Período de graça. Prorrogação. Seguro-desemprego. Mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado. Aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991.

A concessão de pensão por morte exige a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido na data do óbito e da condição de dependente do requerente, conforme estabelece o art. 16 da Lei 8.213/1991, aplicando-se a legislação vigente à época do falecimento. Cumpre ainda salientar que a qualidade de segurado mantém-se pelo prazo de até doze meses após a cessação das contribuições, prazo que pode ser prorrogado para até vinte e quatro meses quando recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Concede-se, ainda, o acréscimo de doze meses ao período de graça para o segurado em situação de desemprego involuntário (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991). Unânime. (Ap 1005738-90.2019.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Reafirmação da DER. Termo inicial.

É admissível a reafirmação da DER quando não há alteração das condições laborais, inexistindo complexidade probatória que inviabilize o reconhecimento de tempo especial no presente caso. Além disso, quando a reafirmação da DER situa-se entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação válida. Precedentes do STJ. Unânime. (EDAp 0002672-44.2018.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Revisão de benefício. Auxílio-doença. Salários de contribuição. Divergência entre o CNIS e as provas documentais. Ônus da prova.

A presunção de veracidade dos dados constantes do CNIS é relativa, podendo ser ilidida por prova material idônea que demonstre a incorreção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Ademais, a responsabilidade pela fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias é do INSS, não podendo o segurado ser prejudicado pela omissão do empregador ou tomador de serviços. Unânime. (ApReeNec 0060054-29.2011.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Servidor público. Anistia. Lei 8.878/1994. Recolhimento de contribuições previdenciárias retroativas. Contagem de tempo de serviço. Impossibilidade.

A anistia concedida pela Lei 8.878/1994 tem natureza de readmissão, com efeitos financeiros e funcionais *ex nunc*, ou seja, a partir do efetivo retorno do servidor à atividade. Dessa forma, a vedação a efeitos financeiros retroativos, contida no art. 6º da Lei 8.878/1994, alcança a pretensão de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de afastamento, por sua natureza patrimonial. Consequentemente, a contagem do período de afastamento do anistiado como tempo de contribuição, sem a correspondente prestação de serviço e o recolhimento das contribuições, configura contagem de tempo fictício, vedada pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0005793-22.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Terceira Turma

Crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/1997). Materialidade não comprovada. Ausência de aferição da potência efetiva do equipamento. Imprestabilidade do exame pericial. Falta de prova da autoria. Absolvição.

O STF nega, em regra, a aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 183 da Lei 9.472/1997, mas admite sua incidência em circunstâncias específicas: [1] quando a utilização da atividade de telecomunicação tem objetivos religiosos ou sociais, [2] quando demonstrada a ausência de periculosidade social e de reprovabilidade da conduta, bem como a inexpressividade da lesão jurídica, e [3] quando a transmissão é feita em localidades afastadas dos grandes centros urbanos. Para a aferição do grau de periculosidade da transmissão, o STF tem exigido a realização de perícia, atestando que o serviço de radiodifusão utilizado tem, ou não, capacidade de causar interferência nos demais meios de comunicação ou na segurança do tráfego aéreo. Para tanto, o STF tem utilizado como parâmetro a frequência máxima de 25 W. Embora o laudo de perícia criminal tenha apontado que o equipamento apreendido opera com até 55 W, nível que, em tese, supera aquele limite fixado pelo STF, o registro não se baseia no exame técnico do equipamento, mas em informação constante do manual do fabricante. Diante da ausência de avaliação da potência efetiva do rádio é forçoso reconhecer a falta de dados concretos acerca da lesividade das eventuais transmissões – é dizer do potencial para causar interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados –, e, portanto, de elementos seguros para caracterizar a tipicidade da conduta. O Ministério Público não logrou êxito em produzir prova idônea e consistente da materialidade, da tipicidade e da autoria imputada, pelo que a absolvição é medida que se impõe, em respeito, inclusive, ao princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 0001299-27.2018.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2025.)

Extração irregular de areia. Exploração de recursos minerais sem autorização. Usurpação de bem público da União. Utilização de área de preservação permanente. Concurso formal de crimes. Dolo comprovado.

Segundo a denúncia, o réu praticou extração de areia em área não autorizada, localizada às margens do Rio Tocantins, no município de Pedro Afonso/TO, fora da poligonal licenciada pela ANM e dentro de Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente. A materialidade e autoria restaram demonstradas pela documentação Naturatins da ANM, laudo de perícia criminal federal, registros fotográficos e croquis, além de autos de infração e termos de embargo. A autoria foi atribuída ao réu, responsável legal pela empresa, o qual confessou extrair areia fora da área licenciada. Comprovação do concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei 8.176/1991 e do art. 55 da Lei 9.605/1998. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos – patrimônio mineral da União e meio ambiente –, não havendo conflito aparente de normas, conforme jurisprudência do STF (HC 111762 e HC 89878). A alegação de erro de tipo e de ausência de dolo não prospera. As provas constantes dos autos demonstram que o réu, experiente na atividade de extração mineral, tinha plena ciência da irregularidade, notificado formalmente e ciente da ausência de licenciamento ambiental para a área explorada, que utilizava por conveniência operacional. A tese defensiva de que a área seria antropizada não se sustenta. Provas técnicas e testemunhais demonstram que a alteração decorreu da própria atividade ilícita, praticada em APP. Unânime. (Ap 1006690-92.2022.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2025.)

Improbidade administrativa. Irregularidades ocorridas na execução de contrato firmado por pessoa jurídica com o Ministério da Cultura. Não evidenciada a prática de conduta ímpresa pela diretora de gestão interna do Ministério. Irregularidades puníveis no âmbito administrativo.

De acordo com o MPF, na inicial da ação de improbidade, teriam sido identificadas condutas configuradoras de improbidade administrativa, consistentes na autorização, por parte da ora agravante, do pagamento de itens não previstos na Ata de Registro de Preços à qual o Ministério da Cultura havia aderido, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços. Não obstante as irregularidades constatadas na execução do contrato com o Ministério da Cultura, demonstrou o TCU, de forma clara, que os atos praticados pela recorrente não se revestiram de dolo, com o fim específico de causar prejuízo ao erário público, mas, sim, que agiu de forma negligente (culposa) no cumprimento de suas atribuições, conforme previsto no art. 6º, incisos V e VI, do Decreto 5.711/2006, ou seja, exerceu com deficiência suas atividades de planejamento, coordenação e supervisão dos sistemas de gestão administrativa interna do Ministério da Cultura. No caso dos autos, não ficou minimamente evidenciada a prática, pela agravante, de conduta com a finalidade livre e consciente de facilitar ou concorrer para que particulares obtivessem qualquer vantagem indevida em prejuízo à Administração Pública (art. 10, inciso I, da Lei 8.429/1992, com redação alterada pela Lei 14.230/2021). Não obstante a independência entre as instâncias civil e administrativa, conforme entendimento desta Corte, “não se pode desconsiderar, sem que estejam presentes fundados indícios de ilegalidade, decisão final do TCU, que tem competência constitucional para julgar as contas de gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade”. O Ministério Público Federal afirma que o TCU – afastou responsabilidade solidária da agravante. pelo débito, mas julgou suas contas irregulares e aplicou multa, o que demonstra que a requerida apenas praticou irregularidades no âmbito administrativo, mas que não têm o condão de configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que o ato ímparo, além de ilegal, é pautado pela desonestade, má-fé e desprezo pela coisa pública. Verificando o juiz, em qualquer momento do processo, a inexistência de ato de improbidade, deverá julgar improcedente a demanda, a teor do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992, com redação alterada pela Lei 14.230/2021. Unânime. (AI 1001966-39.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 09/09/2025.)

Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Índices de GUT e GEE iguais a zero. Ausência de prova da perda de renda. Juros compensatórios indevidos até a vigência da Lei 13.465/2017. Aplicação da EC 113/2021 e da Lei 14.620/2023. Pagamento da indenização complementar pela via do precatório.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, desde 05/05/2000, data de edição da MP 2027-38/2000, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-lei 3.365/1941). Na hipótese, a imissão do Incra na posse do imóvel ocorreu em 17/05/2005 e, demonstrado no laudo de avaliação do Incra, que o imóvel era improdutivo e apresentava GUT e GEE iguais a 0,0% (zero por cento), não devem incidir juros compensatórios, mesmo porque não comprovada pela perícia a exploração econômica da propriedade, mas apenas atividade pecuária, em área de apenas 118 ha, de um total de 1.765.2880 ha. Porém, conforme entendimento do STJ e desta Corte, os juros compensatórios são devidos somente a partir da vigência da Lei 13.465/2017, no mesmo percentual dos títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, período em que a produtividade do imóvel deixou de ser uma exigência legal para a fixação do consecutório, até a promulgação da EC 113/2001, a partir de quando incide a taxa Selic, até a vigência da Lei 14.620/2023, que afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária. Esta Corte entende que, de acordo com o art. 5º, § 8º, da Lei 8.629/1993, com redação introduzida pela Lei 13.465/2017, que tem aplicação imediata, fixada a indenização da terra nua ou das benfeitorias em valor superior ao ofertado pelo

expropriante, a diferença deverá ser paga por meio do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que a transferência definitiva da titularidade da propriedade do imóvel, mediante expedição de mandado translativo do domínio, somente deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença. Unânime. (ApReeNec 0004743-79.2005.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 09/09/2025.)

Quarta Turma

Ação declaratória de caducidade de decreto expropriatório. Criação de unidade de conservação. Decreto de 2008, sem imissão na posse ou indenização. Direito ao uso, gozo e àfruição do imóvel pelo proprietário. Observância da legislação ambiental.

A questão em discussão consiste em definir se o proprietário de imóvel afetado por decreto expropriatório para criação de unidade de conservação ambiental tem direito ao uso, gozo e fruição da propriedade enquanto não houver efetiva desapropriação, respeitada a legislação ambiental. Há julgados deste TRF1 admitindo a possibilidade de reconhecimento da caducidade de decretos expropriatórios, inclusive em áreas destinadas a unidades de conservação, quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941, sem efetiva desapropriação. O STJ, por outro lado, firmou recente orientação no sentido de que os efeitos do decreto de criação de unidade de conservação não estão sujeitos à caducidade, considerando-se a especialidade e prevalência da Lei 9.985/2000, que impõe a dominialidade pública dos imóveis afetados. Não obstante o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de caducidade do decreto, firmou-se entendimento neste Tribunal no sentido de que, enquanto não houver a imissão na posse nem a indenização, subsiste o direito do proprietário de exercer o uso legítimo da propriedade, desde que respeitadas as restrições decorrentes da legislação ambiental. No caso concreto, restou demonstrado que o decreto expropriatório data de 2008 e, passados mais de 15anos, a desapropriação não foi efetivada. A agravante permanece na posse do imóvel, responsável pelos encargos tributários e apresentando projetos ambientais. Desse modo, é medida de direito a manutenção da situação atual, autorizando-se o exercício dos direitos de propriedade pela agravante. Unânime. (AI 1039737-27.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 09/09/2025.)

Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Lei Complementar 76/1993. Lei 8.629/1993. Decreto-lei 3.365/1941.

Conforme entendimento do STJ, o ajuizamento da ação reivindicatória – de natureza real e fundada no direito de sequela – reclama a existência concomitante de três requisitos específicos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a demonstração da posse (ou detenção) injusta do réu. Dessa forma, somente é admissível a redução da indenização com base na “ancianidade das posses” justas, e não das posses injustas. Na hipótese, inexiste prova idônea, inequívoca e convincente de que os ocupantes exerciam posse justa sobre o imóvel expropriado. Ao contrário, as provas existentes nos autos demonstram que não se tratava de posse justa, mas, sim, de invasores que, depois, se tornaram assentados pelo Incra. Nesse sentido, a expropriada propôs ação de reintegração de posse contra os invasores e obteve medida liminar de reintegração em 9 de fevereiro de 2002, o que demonstra que a posse exercida pelos invasores era injusta. Considerando que o próprio Incra contribuiu para postergar a reintegração da expropriada na posse do imóvel, não pode agora a autarquia agrária alegar a presença de posseiros para impor a redução do valor da indenização, sob pena de ofensa ao princípio de que, “a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito”, conforme menciona a jurisprudência do STF, STJ e desta Corte. Ademais, as provas contidas nos autos demonstram que, desde 2003 o Incra manifestara interesse na desapropriação do imóvel em causa. No entanto, ele postergou, o quanto pode, a edição do decreto expropriatório e a

propositura da ação de desapropriação, o que torna incabível alegar, neste momento, a presença de posseiros para promover a diminuição do valor da indenização. Nos termos da IN 147, o Incra poderá não adotar redutor decorrente do fator de ancianidade, quando houver decisão de reintegração de posse favorável ao proprietário, quando o conflito estiver sendo acompanhado pela Conciliação Agrária e quando houver risco de iminente despejo de ocupantes, devidamente comprovado. Unânime. (Ap 0000919-63.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 09/09/2025.)

Cumprimento de sentença prolatada em ação de improbidade administrativa. Embargos de terceiro fundados na posse. Legitimidade. Alegação da apelante de que os embargantes, ora recorridos, não seriam proprietários do imóvel penhorado. Improcedência. Invocação pelo juízo de argumento de reforço. Legitimidade.

Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. Assim sendo, a oposição de embargos de terceiro não exige a demonstração de que o terceiro é proprietário do imóvel objeto de constrição judicial, com fundamento na posse. Nesse sentido, o CPC é expresso ao dispor que, “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”. Além disso, o legislador deixou claro que “os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor”. Nesse contexto, é indubitável que os embargos de terceiro protegem tanto o proprietário, inclusive fiduciário, quanto o possuidor. Dessa forma, é improcedente a alegação da União de que os embargantes carecem de proteção legal em virtude de não serem proprietários do imóvel penhorado. Por outro lado, a conclusão do juízo, no sentido do acolhimento dos embargos de terceiro, não está fundada, exclusivamente, na procedência do pedido formulado pelos embargantes, ora recorridos, na ação de usucapião em curso na Justiça do Estado do Tocantins. Nesse sentido, o juízo enfatizou “que não se discute, aqui, questões relacionadas à propriedade do imóvel, mas unicamente a existência de posse de boa-fé, legitimadora, por si só, da oposição do presente instrumento processual, nos termos do art. 674, *caput* e § 1º”. Unânime. (Ap 1002454-05.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 09/09/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Pretensão ao pleno acesso à colaboração premiada de corréu e à reabertura do prazo para complementar a contestação. Improcedência.

Conforme a Súmula Vinculante 14 do STF, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Hipótese em que inexistem provas de que a decisão da Segunda Seção desta Corte, prolatada em 7 de fevereiro de 2023, teria sido descumprida pelo juízo. Conforme entendimento do STF, as alegações desacompanhadas de provas, invocadas pelo agravante, são insuficientes para afastar a presunção de que o órgão investido no ofício judicante observou o princípio da legalidade. A afirmação conclusiva formulada pela parte, sem a indicação das provas contidas nos autos para fundamentá-la, é insubstancial. Em suma, as afirmações conclusivas e retóricas, desacompanhadas da indicação das provas contidas nos autos que as fundamentam equivalem a meras conjecturas ou ilações resultantes de avaliação subjetiva da parte, que não são provas. Hipótese em que o agravante deixou de apresentar prova idônea, inequívoca e convincente para demonstrar que o vídeo da colaboração premiada teria sido adulterado, suprimido ou sofrido edição indevida. Ademais, afirmou-se no laudo pericial particular que o arquivo ora disponibilizado no HD é em tudo idêntico, quanto ao conteúdo e aos arquivos antes disponibilizados no link no interior do processo. Cabe esclarecer que, ao incorporar os arquivos via link no processo, o operador foi obrigado, por limitações do sistema, a dividir o arquivo original em quatro partes. Portanto, evidencia-se a improcedência da alegação de

que o juiz não teria disponibilizado ao agravante a íntegra da colaboração premiada. Considerando que o réu teve acesso à mídia da colaboração premiada desde 31 de janeiro de 2024, é evidente que ele poderia, desde aquela data, ter procedido à complementação de sua contestação, não havendo, dessa forma, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Unânime. (AI 1023130-60.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 09/09/2025.)

Quinta Turma

Ação civil pública. Vigilância privada. Lei 7.102/1983. Decreto 89.056/1983. Lei 14.967/2024. Atribuição da Polícia Federal para controle e fiscalização. Definição da forma de atuação institucional. Controle de legalidade pelo Judiciário.

A Lei 7.102/1983 estabelecia competir ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, a concessão de autorização para funcionamento e a fiscalização de empresas de vigilância privada e cursos de formação (art. 20). Por sua vez, o Decreto 89.056/1983 fixou expressamente que, (art. 32) “cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança”. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, a fim de redefinir ou redesenhar sua atuação estratégica, instituir prioridades ou, ainda, eleger sua forma de atuação para a execução do poder de polícia ou de políticas públicas, papéis inerentes ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, ressalvada a possibilidade de atuação do Estado-Juiz para correção de ilegalidades praticadas por ação ou omissão. Por mais que, a partir da vigência da Lei 14.967/2024, que revogou a Lei 7.102/1983, tenha-se ampliado o rol de atribuições legais da Polícia Federal, no que tange ao controle e fiscalização da atividade de segurança privada, inclusive ao estabelecer em seu art. 40, inciso V, que compete à Polícia Federal reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal, e por mais que se revele socialmente relevante a pretensão avivada na inicial, não restou demonstrada nos autos nenhuma ilegalidade na atuação da Polícia Federal quanto à definição de sua forma de exercer o poder fiscalizador da atividade de segurança privada. Unânime. (Ap 0023274-90.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 10/09/2025.)

Embargos de terceiro. Indisponibilidade de bem imóvel. Copropriedade decorrente de partilha em divórcio. Meação. Terceira estranha à relação jurídica de origem. Responsabilização patrimonial de ex-administrador. Possibilidade de praceamento do bem. Reserva da quota-partes. Art. 843 do CPC. Direito de propriedade. Princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Demonstrada a copropriedade do bem imóvel por ex-cônjuge de ex-diretor da entidade liquidada, nos termos de partilha homologada judicialmente, é incabível a constrição integral do bem sem a preservação da meação da parte embargante, estranha à relação jurídica originária. A jurisprudência admite o praceamento de bem indivisível pertencente a devedor e terceiro, desde que assegurada ao coproprietário alheio à dívida, a reserva proporcional do produto da alienação (art. 843 do CPC). É vedada a venda direta do imóvel sem observância das formalidades legais, diante do caráter acautelatório da medida de indisponibilidade e da necessidade de participação do juiz responsável pela apuração de responsabilidades e dos credores da massa. Reconhecido, portanto, o direito da embargante à proteção de sua meação, a ser resguardada em eventual hasta pública, ainda que autorizada a alienação da integralidade do bem. Unânime. (ETciv 1032288-18.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 10/09/2025.).

Transferência voluntária de recursos. Convênio entre União e município. Inscrição no Cauc. Exceção legal. Ações sociais. Promoção da igualdade racial. Possibilidade. Interesse público. Princípios constitucionais.

O art. 26 da Lei 10.522/2002 e o §3º do art. 25 da LC 101/2000 autorizam, de forma expressa, a suspensão de restrições cadastrais quando os recursos se destinam à execução de ações sociais, assegurando a continuidade de políticas públicas de interesse coletivo. A realização da III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial e a estruturação de órgãos e capacitação de servidores vinculados às políticas afirmativas evidenciam o nítido caráter social do convênio, enquadrando-se nas exceções legais às restrições por inadimplemento. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de flexibilização das exigências fiscais formais quando comprovada a destinação social da verba, evitando-se prejuízos à coletividade e assegurando a efetividade de direitos fundamentais. A responsabilização por gestões passadas não pode inviabilizar políticas públicas essenciais, devendo-se ponderar os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. Unânime. (Ap 0018503-26.2013.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 10/09/2025.)

Ensino superior. Participação no Programa Mais Médicos. Conclusão de pós-graduação. Revalidação “indireta” de diploma de medicina expedido por universidade estrangeira. Impossibilidade.

Conforme entendimento do STJ, não há previsão legal para a validação automática de diplomas obtidos no exterior, sendo necessário seguir o procedimento administrativo de revalidação conforme estipulado no art. 48, § 2º da Lei 9.394/1996. A conclusão de um curso de especialização não configura, de forma alguma, uma “revalidação tácita” do diploma de Medicina obtido em território estrangeiro. Na realidade, tal conclusão evidencia apenas que o candidato completou um curso de pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*), sem implicar qualquer reconhecimento automático do diploma original. A realização de curso de pós-graduação não exime o interessado da obrigação de submeter-se ao processo formal de revalidação do diploma de graduação obtido no exterior, conforme previsto na Lei 9.394/1996. A conclusão de especialização *lato sensu* comprova apenas a finalização dessa etapa acadêmica, sem produzir qualquer efeito jurídico quanto à validade do diploma de graduação perante o ordenamento brasileiro. Unânime. (Ap 1000079-44.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 10/09/2025.)

Sexta Turma

Concurso público. Cotas raciais. Autodeclaração de candidato. Heteroidentificação. Indeferimento da inscrição nas vagas reservadas aos candidatos cotistas. Ausência de motivação. Princípios que regem os atos administrativos. Lei 9.784/1999. Illegalidade. Comprovação de que a candidata é parda.

Conforme entendimento do STF, em se tratando de concurso público, é “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Entretanto, nesse mesmo julgamento, o STF ressaltou a prevalência da autoidentificação como critério de reconhecimento da cor/raça do candidato, esclarecendo que a validação da heteroidentificação, como instrumento subsidiário de aferição do fenótipo, tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes. Trata-se de linha decisória assentada no fato de que o fundamento legal da heteroidentificação (art. 2º parágrafo único, da Lei 12.990/2014) está atrelado à necessidade de se coibir eventuais condutas ardilosas dos candidatos. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto 10.932/2022, impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas eficazes de combate à discriminação racial e de promoção da igualdade de acesso a cargos e funções públicas. Reconhece a autodeclaração como

regra geral de aferição, cabendo à heteroidentificação atuar como procedimento complementar de controle de fraudes, de modo a garantir a efetividade da política afirmativa e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Unânime. (Ap 1003734-82.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Negativa de registro de diploma de ensino superior. Regularização do ensino médio comprovada em momento posterior. Possibilidade. Razoabilidade.

A instituição de ensino superior, ao efetivar a matrícula de estudante sem a devida verificação da documentação, assume a responsabilidade pela sua permanência e conclusão do curso. Assim, não se afigura razoável a negativa de registro do diploma sob o argumento de que a conclusão do ensino médio ocorreu em momento posterior ao ingresso na instituição de ensino, pois o estudante não pode ser prejudicado, por fato alheio à sua vontade, em seu direito à educação em razão de irregularidade na documentação referente ao ensino médio. Unânime. (Ap 1042229-94.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Imóvel funcional. Ocupação posterior à edição da Lei 8.025/1990. Inaplicabilidade do direito de preferência. Irregularidade na ocupação. Impossibilidade de aquisição.

A controvérsia gira em torno do reconhecimento do direito de preferência para aquisição de imóveis funcionais, com fundamento nas Leis 8.025/1990, 8.057/1990 e 9.702/1998. Consoante jurisprudência deste Tribunal, “o direito de preferência pressupõe que a intenção de alienação pela Administração Pública precisa, de algum modo, ser formalizada ou que a Administração tenha atuado contra o direito de ocupação do servidor”. No caso, não houve demonstração da intenção do INSS de alienar os bens. Conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei 9.702/1998, o direito de preferência para aquisição de imóveis funcionais do INSS é conferido apenas àqueles que, comprovadamente, ocupavam o bem em 31 de dezembro de 1996, desde que estivessem regularmente cadastrados e em dia com suas obrigações junto ao INSS. Unânime. (Ap 0016326-11.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Sétima Turma

SAT/RAT. Redução. Alíquota apurada pela Cnae e pela Instrução Normativa RFB 971/2009. Insuficiência de provas. Teletrabalho. Incidência.

Na hipótese, a impetrante requer a inexigibilidade do SAT/RAT sobre a remuneração paga aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que desempenharam suas atividades na modalidade teletrabalho. O STJ reconhece que “não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Sobre o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do SAT/RAT, sobre a remuneração paga aos segurados empregados e trabalhadores avulsos durante o período em que persistir o trabalho em ambiente domiciliar, o TRF3 entende que: “quando muito, o *home office* pode reduzir alguns itens dos muitos que compõem o cálculo do FAP/RAT, tais como os acidentes *in itinere* ou de trajeto, mas ao mesmo tempo outras questões podem surgir da execução do trabalho remoto, como por exemplo, a sujeição do trabalhador a diversas doenças laborativas em razão da alteração do ambiente laboral. Embora improvável, por hipótese, é necessário admitir a possibilidade de atividades de risco (industriais ou comerciais) serem transferidas para *home office* em proporções suficientes para implicar na alteração do número de empregados, que determina a atividade preponderante de um estabelecimento, mas o ônus da prova é da empresa. Mas aí a via processual eleita deve comportar a prova necessária, inclusive dilação probatória, se necessária. No caso dos autos, busca a agravante alterar a alíquota de recolhimento do FAP/RAT de 2% para 1%, alegando que a maior parte dos funcionários do escritório

administrativo da empresa está trabalhando em regime de *home office* e, supostamente, sujeitos a menores riscos laborais do que aqueles presentes no labor presencial. Além de ser aspecto ainda desconhecido (como muitos outros decorrentes dessa pandemia), a via mandamental exige prova sobre esse aspecto, não servindo para tanto as suposições do impetrante. Unânime. (Ap 1044628-76.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Contribuição adicional de 2,5%. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991. Instituições financeiras e assemelhadas. Alíquotas diferenciadas. Constitucionalidade. RE 598.572. Tema 204.

O STF, em sede de repercussão geral, Tema 204, reconhece que, o art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, *caput*, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição. Dessa forma, fixada está a tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral, de que “é constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98”. Unânime. (Ap 0026373-23.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Baixa de inscrição. Serviços cartorários. Delegação anterior extinta. Responsabilidade individual. Negativa de inscrição ao novo titular. Exigência de utilização do mesmo número de CNPJ fornecido ao antecessor.

O STJ entende que, a responsabilidade tributária do titular da serventia é pessoal, ou seja, não se comunica entre as diferentes pessoas físicas que vierem a ocupar, no curso do tempo, a titularidade do cartório. Uma vez que as responsabilidades tributárias são distintas, nada mais consentâneo que as inscrições no CNPJ também o sejam, justamente para facilitar a administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais (art. 1º, § 2º, da Lei 4.503/1964). No mesmo sentido, esta Corte entende que inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ fornecido ao seu antecessor. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada, levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. Unânime. (ApReeNec 0001395-29.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Prescrição. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Restituição. Exigência da GFIP. Legítima

OTRF4 reconhece a “legalidade da exigência de apresentação de GFIP retificadora como condição para compensação ou restituição do tributo recolhido indevidamente”. No mesmo sentido entende o TRF5 que, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência contida no inciso I do art. 4º da Portaria MPS 133/06, que prescreve a necessidade de retificação da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social) como condição à realização da compensação dos valores pretendidos, sendo este, na verdade, o caminho legal hábil a permitir ao Fisco a operacionalização do encontro de contas, com vistas a verificar a existência e regularidade do crédito apurado pelo contribuinte. A exigência de retificação da GFIP foi instituída no interesse da

arrecadação e da fiscalização dos tributos, consistindo em legítima obrigação acessória (art. 113 do CTN), não se revestindo de uma mera formalidade, pois os dados informados são fundamentais para se precisar o montante passível de restituição. Unânime. (Ap 0022683-55.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Ação ordinária. Aduaneiro. Subfaturamento de mercadorias. Pena de perdimento. Impossibilidade. Multa de 100%. Aplicabilidade.

A jurisprudência do STJ e deste TRF1 consolidou o entendimento de que a falsidade ideológica, mesmo quando relacionada ao subfaturamento do valor das mercadorias importadas, não enseja a aplicação da pena de perdimento. Da mesma forma este Tribunal Regional reconhece que, “a falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966, que equivale a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal, em face do princípio da especialidade da norma e da aplicação da interpretação “mais favorável ao acusado”. Unânime. (Ap 0029191-90.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Embargos de terceiros. Execução fiscal. Bem de família. Impenhorabilidade.

Este Tribunal Regional reconhece que, comprovado nos autos que o executado reside no imóvel, a presunção é de que a penhora recaiu sobre bem protegido pela cláusula da impenhorabilidade, não sendo possível exigir do devedor que comprove ser aquele seu único imóvel. No mesmo sentido, o STJ entende que, “como a ninguém é dado fazer o impossível (*nemotenetur ad impossibilia*), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados”. Unânime. (ApReeNec 0007147-45.2014.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Penhora. Cabimento.

Com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a jurisprudência do STJ passou a reconhecer que compete ao Juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, no entanto, “o controle destes atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, que poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito”. Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento de que, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida ao exame do juízo da recuperação judicial. Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), e determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Unânime. (AI 0009511-61.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Exceção de pré-executividade. Pagamento da dívida. Não comprovação. Dilação probatória. Impossibilidade. Bloqueio via Bacenjud. Conta corrente. Valor inferior a quarenta salários mínimos. Assegurar o mínimo existencial. Ônus da prova. Não comprovação. Liberação da constrição patrimonial. Impossibilidade.

O STJ firmou o entendimento de que, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá, eventualmente, a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Ademais, a Corte Superior, no julgamento do Tema 1235 (recurso repetitivo), firmou a tese de que, “a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Unânime. (AI 0010720-65.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Ausência de interesse recursal. Litispêndência. Não ocorrência.

O STJ possui precedente jurisprudencial no sentido de que no Brasil afastou-se a caracterização de litispêndência entre as ações coletiva e a individual, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não existe litispêndência entre ação individual e ação coletiva, e que é inaproveitável e não oponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. Demais disso, entende, ainda, a Corte Superior, que não existe litispêndência entre a execução individual da sentença coletiva e a execução da sentença coletiva, acautelando-se, apenas, para que não haja duplo recebimento. Unânime. (Ap 0061891-80.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Oitava Turma

Renúncia. Transferência de recursos aos municípios. LC 173/2020. Pandemia de Covid-19. Situação excepcional. Honorários advocatícios indevidos.

A questão em discussão consiste em definir se, diante da renúncia do Município ao direito pleiteado, motivada pela adesão ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 previsto na LC 173/2020, é devida a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. A desistência da ação ou a expressa renúncia a direito sobre o qual se funda a ação, formulados após a citação, não exonera o desistente do pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 90 do CPC. O art. 5º, § 7º, da LC 173/2020, dispôs sobre a transferência de recursos aos Estados e Municípios para ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, impondo como condição para seu recebimento, a apresentação de renúncia ao direito sobre o qual se fundavam as ações até então ajuizadas. A jurisprudência dos Tribunais se firmou no sentido de afastar a obrigação de pagar honorários advocatícios nos casos de renúncia, em vista da excepcionalidade decorrente da pandemia de Covid-19. Unânime. (Ap 1004032-38.2020.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/09/2025.)

Novo julgamento determinado pelo STJ. Ação anulatória de débito fiscal. Procedência do pedido. Exclusão de sócio da ação de execução fiscal. Honorários advocatícios. Sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil. Fixação por equidade. Art. 85, § 8º, STJ. Tema 1.265. Acórdão alterado.

Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com disposto no CPC de 2015 quando a sentença for proferida na sua vigência. Nos casos em que da ação anulatória resultar, tão somente, a exclusão do sócio do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC de 2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, por aplicação do decidido pelo STJ no Tema 1.265. Unânime. (Ap 0000105-18.2015.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/09/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. TCFA. Lei 6.838/1981. Redirecionamento da execução fiscal. Dissolução irregular da pessoa jurídica. Responsabilidade do sócio-gerente. Jurisprudência do STJ. Tema 630 e Súmula 485. Ônus da prova.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA foi instituída pela Lei 9.638/1981, em razão do exercício do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B). O STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.371.128/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos que, “em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (Tema 630). A jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Unânime. (Ap 0032330-34.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/09/2025.)

Embargos à execução fiscal. Responsabilidade tributária por sucessão empresarial. Legitimidade da empresa incorporadora. Validade da certidão de dívida ativa. Limitação à compensação de prejuízos fiscais. Constitucionalidade do art. 42 da Lei 8.981/1995.

A responsabilidade tributária da empresa incorporadora pelos débitos da empresa incorporada prescinde de menção expressa na Certidão de Dívida Ativa. A emissão da CDA em nome da empresa incorporada não invalida a execução contra a incorporadora, quando comprovada a sucessão empresarial. É constitucional a limitação à compensação de prejuízos fiscais prevista no art. 42 da Lei 8.981/1995, por configurar condicionante ao gozo de benefício fiscal. Unânime. (Ap 0005701-92.2006.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 10/09/2025.)

Ação cautelar de caução. Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Inscrição no Cadin. Suficiência e idoneidade de imóvel ofertado em garantia. Caução real admitida.

A caução ofertada para fins de expedição de CPD-EN e suspensão da inscrição no Cadin pode ser prestada mediante bem imóvel, desde que idônea e suficiente. A ausência de regularização ambiental do imóvel não invalida sua idoneidade como garantia judicial, se sua suficiência econômica for comprovada. Unânime. (Ap 0019888-05.2010.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 10/09/2025.)

Nona Turma

Servidor público federal. Aposentadoria compulsória aos 70 anos. Inaplicabilidade da Emenda Constitucional 88/2015 e da LC 152/2015 a caso já consumado. Reversão de aposentadoria. Art. 25, II, da Lei 8.112/1990. Não cabimento. Conversão de tempo especial. Adicional de insalubridade. Ausência de comprovação técnica.

A aposentadoria compulsória rege-se pela legislação vigente à época do implemento dos requisitos legais, sendo inaplicável, de forma retroativa, a EC 88/2015 a casos já consumados. A reversão da aposentadoria nos termos do art. 25, II, da Lei 8.112/1990 é cabível apenas quando se trata de aposentadoria voluntária. A percepção de adicional de insalubridade não é suficiente para fins de reconhecimento de tempo especial, exigindo-se prova técnica nos termos da legislação previdenciária. Unânime. (Ap 0003359-70.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Processo administrativo disciplinar. Exclusão de instância recursal na via administrativa. Validade da Portaria MEC 2.123/2019. Ausência de garantia constitucional ao duplo grau administrativo.

A questão em discussão consiste em verificar a validade jurídica da Portaria MEC 2.123/2019, que supriu a instância recursal ao colegiado máximo das instituições federais de ensino no âmbito de processos administrativos disciplinares, à luz do disposto nos arts. 107 da Lei 8.112/1990 e 56 da Lei 9.784/1999. A Constituição Federal não assegura o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. É válida a norma infralegal que estabelece instância única no processo administrativo disciplinar, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e a motivação. A ausência de instância recursal interna não implica nulidade do ato administrativo quando existente possibilidade de controle jurisdicional. Unânime. (Ap 1004118-03.2021.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Pensão por morte rural. União estável entre indígenas. Contexto social e cultural próprio. Declaração da Funai. Presunção de veracidade. Outros elementos documentais. Prova testemunhal favorável. Requisitos demonstrados. Concessão do benefício.

A união estável indígena pode ser comprovada por documentação emitida pela Funai, cuja presunção de veracidade decorre dos arts. 12 e 13 da Lei 6.001/1973. É inaplicável a exigência de início de prova material contemporânea prevista na Lei 13.846/2019 quando o óbito do instituidor do benefício é anterior à sua vigência. A prova testemunhal firme e coerente, aliada a documentação idônea, é suficiente para demonstrar união estável em contexto indígena e ensejar o reconhecimento do direito à pensão por morte. Unânime. (Ap 1003937-35.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Pensão militar. Rateio entre viúva e companheira. Reconhecimento administrativo de união estável. Prova préconstituída. Documentação idônea. Possibilidade. Ausência de hierarquia entre dependentes. Consenso entre as partes.

A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento administrativo da união estável da companheira com o militar falecido, para fins de rateio da pensão por morte, com base em prova préconstituída apresentada em mandado de segurança, diante da ausência de oposição da viúva e da documentação que atesta a convivência familiar. A Lei 10.486/2002, art. 37, I, inclui viúva e companheira na mesma ordem de prioridade para percepção da pensão militar, sem estabelecer hierarquia. Havendo concordância entre as partes e documentação suficiente, é legítimo o rateio do benefício. Unânime. (ApReeNec 1006160-77.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Cumprimento de sentença. Coisa julgada. Preclusão. Impossibilidade de rediscussão de critérios de cálculo. Juros de mora e PSS. Cancelamento de precatório. Lei 13.463/2017. Tema 1.217/STJ. Ausência de inéncia do credor. Bloqueio judicial. Reexpedição.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material impede a rediscussão, em fase de cumprimento de sentença, de matérias já decididas, ainda que de ordem pública, bem como daquelas que poderiam ter sido alegadas e não o foram. A alteração dos critérios de apuração dos juros de mora e da incidência de contribuição previdenciária, após a formação do título executivo e a ocorrência de preclusão sobre decisões interlocutórias que trataram do tema, configura violação à segurança jurídica. No entanto, é legítima a retenção da contribuição previdenciária (PSS) com base no art. 16-A da Lei 10.887/2004, quando o pagamento dos valores ocorre após a vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. No caso, a requisição de pagamento foi expedida em março/2014, já sob a vigência da norma, atraindo a incidência do PSS, mesmo que os valores se refiram a período de atividade funcional anterior. Quanto ao cancelamento dos precatórios, restou demonstrado que o não levantamento dos valores decorreu de bloqueio judicial, situação que afasta a caracterização da inéncia do credor e torna ilegal o cancelamento nos termos da tese fixada pelo STJ no Tema 1.217. É cabível o restabelecimento dos valores cancelados e a expedição de novos precatórios, respeitada a ordem cronológica e com remuneração de todo o período, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Unânime. (AI 0071754-12.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Ação anulatória de ato administrativo disciplinar. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Utilização de gravação ambiental sem autorização judicial. Litude da prova. Controle judicial limitado à legalidade. Proporcionalidade da sanção. Ato vinculado.

A captação ambiental de imagens e áudios por agentes da Polícia Federal, enquanto interlocutores diretos em local público, é lícita à luz do entendimento consolidado pelo STF (RE 583.937, Tema 237), sendo desnecessária a autorização judicial. Inexiste, portanto, nulidade na utilização das provas no PAD. Na hipótese, a sentença apelada reavaliou depoimentos colhidos em juízo e os considerou mais confiáveis que aqueles produzidos no PAD. Essa conduta configura reexame do mérito administrativo, em desconformidade com a Súmula 665 do STJ, que veda a incursão judicial nesse campo, salvo em hipóteses excepcionais não presentes no caso. A conduta do servidor se amolda à infração do art. 117, X, da Lei 8.112/1990, cuja penalidade prevista no art. 132, XIII, do mesmo diploma legal é a demissão. Conforme a Súmula 650 do STJ, a aplicação da sanção, nestes casos, é ato vinculado e não admite graduação pela autoridade julgadora. A divergência entre o relatório da comissão processante e a penalidade aplicada pela autoridade competente foi devidamente fundamentada, com base nos elementos constantes dos autos, em conformidade com o art. 168, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 1002382-90.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Servidor público federal. Anvisa. Redistribuição para o quadro específico. Opção irretratável. Exercício de atividades de fiscalização. Art. 34 da Lei 10.871/2004. Atribuições não exclusivas do cargo de especialista. Desvio de função não configurado.

Na hipótese, ao optar por sua redistribuição, a autora passou a integrar o Quadro Específico da Anvisa e ficou sujeita às normas e atribuições previstas para esse novo enquadramento funcional. A Lei 10.871/2004, que estruturou as carreiras da Anvisa, previu expressamente no art. 34 a possibilidade de que os servidores do Quadro Específico exerçam atividades de fiscalização sanitária, incluindo o poder de polícia. O exercício dessas funções não é privativo do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, tendo amparo legal e regulamentar, o que afasta a caracterização de desvio

de função. A jurisprudência deste Tribunal reafirma a regularidade da designação de servidores do Quadro Específico para atividades de fiscalização sanitária, inexistindo direito a diferenças salariais por suposto desvio funcional. Unânime. (ApReeNec 0030049-04.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Servidor público federal. Indenização de Representação no Exterior (IREX). Correspondência entre nível funcional e índice de IREX. Circular telegráfica nº 61.705/2006. Princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

A Circular Telegráfica 61.705/2006 fixou critério objetivo e vinculante para o pagamento da IREX aos servidores das carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, estabelecendo a correspondência entre os níveis funcionais e os índices da Tabela do Decreto 71.733/1973. O enquadramento funcional promovido pela Portaria MRE 441/2008 inseriu o autor no nível 21 da Tabela de Escalonamento Vertical, correspondendo, conforme a referida Circular, ao índice 35 da IREX. O pagamento com base no índice 20 configurou afronta ao critério normativo então vigente. A Administração vinculou-se ao critério estabelecido em ato administrativo próprio, que permaneceu vigente até a revogação expressa pela Portaria MRE 392/2009. A alteração do critério, sem revogação formal anterior, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Não se trata de aumento de vencimentos por via judicial, mas de cumprimento de norma administrativa válida, autoimposta pela Administração, com efeitos concretos para os servidores. Unânime. (Ap 0050401-03.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão de RMI. IRSM de 39,67%. Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994. Ausência de limitação ao teto. Planilha unilateral.

Para a aplicação do § 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, exige-se a comprovação de que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão. Inexistindo prova documental idônea de que houve efetiva limitação da RMI, mostra-se incabível a pretensão de revisão do benefício com base na regra citada. A planilha elaborada unilateralmente pela parte autora, sem respaldo em memória de cálculo oficial ou elemento técnico emitido por autoridade previdenciária, não possui força probatória para infirmar os parâmetros utilizados pelo INSS na concessão do benefício. Unânime. (Ap 1011284-07.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Aposentadoria especial. Eletricidade. Enquadramento como período especial após 1997. Possibilidade. PPP inválido. PPP inconclusivo. Não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade por todo o período alegado.

De fato, a atividade de eletricista, em tese, pode ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964). Contudo, o próprio Decreto condiciona o enquadramento por categoria à exposição do trabalhador à tensão superior a 250 volts (1.1.8- Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. 25 anos. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Portaria Ministerial 34, de 08/04/1954). Quanto aos períodos posteriores a 1997, importa esclarecer ainda que, ao contrário do alegado pelo INSS, mesmo em relação ao período posterior à edição do Decreto 2.172/1997, a possibilidade do enquadramento foi permitida pelo REsp 1.306.113-SC, representativo de controvérsia. Neste caso, para a aplicação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. (Tema 210). Em relação ao fator eletricidade, a jurisprudência vem

entendendo que o EPI não neutraliza de modo eficaz o risco da atividade. A respeito da prova da habitualidade e permanência, entende-se que o modelo de PPP seguido pela empresa é imposto pelo próprio INSS, que supriu o campo relativo a essa informação. Houve, com isso, inversão do ônus da prova. Caberia, então, à autarquia produzir prova ou, no mínimo, apresentar fundadas razões de que o trabalho especial era ocasional ou intermitente, o que não ocorreu no caso. Unânime. (ApReeNec 1050024-97.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Pensão por morte. Amparo social à pessoa com deficiência. Concessão errônea do BPC. Qualidade de segurada comprovada. CTPS do cônjuge com vínculos de natureza rural. Início de prova material. Prova testemunhal. Benefício devido.

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a existência na CTPS de registros de vínculos de natureza rural em nome do cônjuge do pretenso instituidor da pensão por morte não descharacteriza a qualidade de segurado especial. Ao contrário, tais registros são considerados como início de prova material do exercício do labor rural. No caso, a circunstância de a falecida receber Benefício de Prestação Continuada – BPC na data do óbito, não exclui, em tese, a possibilidade de que ela fosse segurada especial, pois é sabido que não são raros os casos em que o BPC é deferido erroneamente, em situações nas quais o mais adequado seria um benefício por incapacidade para segurado especial. Ademais, aplica-se o Tema 225 do CJF, cuja tese firmada foi no sentido de que, “é possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração”. Unânime. (Ap 1010864-51.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Magistratura Federal. Licença-prêmio por tempo de serviço. Inexistência de previsão legal na Loman. Pretensão fundada em simetria com o Ministério Público.

A questão em discussão consiste em definir se é possível reconhecer aos membros da magistratura o direito à licença-prêmio por tempo de serviço, com base na alegada simetria constitucional com os membros do Ministério Público, à luz da ausência de previsão legal expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979). A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979) estabelece, em seu art. 65, os direitos e vantagens atribuídos aos magistrados, não incluindo a licença-prêmio por tempo de serviço entre os benefícios previstos, sendo que o § 2º do art. 65 da Loman veda a concessão de vantagens pecuniárias não previstas expressamente na referida lei. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a ausência de previsão legal na Loman impede a concessão da licença-prêmio à magistratura, não sendo cabível sua extensão com base em simetria funcional com outras carreiras, como o Ministério Público. A Resolução 133/2011, do CNJ, embora trate de simetria remuneratória entre magistratura e Ministério Público, não prevê a concessão de licença-prêmio aos magistrados. A concessão da vantagem sem amparo legal violaria o art. 37, *caput*, da CF/1988 e invadiria a competência privativa dos tribunais para iniciativa legislativa em matéria de organização e remuneração da magistratura, conforme o art. 96, II, b, da CF/1988. Unânime. (Ap 1000265-04.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Décima Turma

Agravo de instrumento em ação de desapropriação por utilidade pública. Intervenção de terceiros. Pedido de inclusão no polo passivo como assistentes litisconsoriais. Alegação de domínio sobre o imóvel expropriado fundada em ação reivindicatória. Impossibilidade de discussão dominial. Rito especial do Decreto-lei 3.365/1941.

Em ação de desapropriação, a contestação possui objeto restrito à análise de vícios processuais ou à impugnação do preço ofertado, sendo incabível a intervenção de terceiros para discutir a titularidade do domínio, a qual deve ser objeto de ação direta, conforme inteligência do art. 20 do Decreto-lei 3.365/1941. Nesse sentido, havendo dúvida fundada sobre o domínio do imóvel expropriado, a controvérsia não se resolve pela formação de litisconsórcio, mas pela retenção do valor indenizatório em depósito judicial até que os interessados solucionem a disputa em via autônoma, nos exatos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/1941. Unânime. (AI 1036380-34.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2025.)

Apelação criminal. Art. 15 da Lei 7.802/1989. Transporte de agrotóxico sem registro na Anvisa. Incompetência da Justiça Federal. Ausência de interesse da União.

A competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da CF/1988, exige ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, o que não se verificou no caso concreto. No caso em apreço, a perícia não foi capaz de identificar a procedência do produto apreendido, tampouco se confirmou a origem estrangeira, limitando-se a constatar a ausência de rótulo e de autorização legal para comercialização ou uso no Brasil. Ressalte-se que a mera localização geográfica do ponto de aquisição próximo à fronteira e de haver na composição do produto substância proibida no país, não permite presumir a transnacionalidade do delito. Com efeito, conforme orientação jurisprudencial do STJ, “admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente”. Unânime. (Ap 1001681-11.2019.4.01.3507 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2025.)

Estelionato majorado. Art. 171, § 3º do CP. Bolsa família. Autodeclaração de renda falsa. Servidora municipal terceirizada. Crime impossível. Art. 17 do CP. Inaplicabilidade.

Na hipótese do crime de estelionato, na modalidade descrita pelo art. 171, § 3º, do CP, somente é possível cogitar-se de crime impossível quando o *modus operandi* utilizado pelo agente não for capaz de conduzir à prática do delito, não tendo sido essa a hipótese dos autos. Isso porque a ré logrou êxito em se cadastrar indevidamente no Programa e chegou a receber o benefício no período compreendido entre 2010 a 2013, causando prejuízo efetivo à União. Unânime. (Ap 0009137-08.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2025.)

Exploração de recursos minerais sem autorização. Extração de areia em área de preservação permanente. Dano ambiental. Usurpação de bem da União. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Concurso formal de crimes. Bens jurídicos distintos.

A extração de recursos minerais sem a devida autorização configura concurso formal entre o crime de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/1991) e o crime ambiental de extração de recursos minerais (art. 55 da Lei 9.605/1998), pois tutelam bens jurídicos distintos. Unânime. (Ap 1001610-10.2022.4.01.3505 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2025.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Cadastro de reserva. Prazo de validade. LC 173/2020. Termo inicial da suspensão. Data da vigência da lei. Criação de novos cargos. Mera expectativa de direito. Preterição arbitrária e imotivada. Não comprovação.

A suspensão do prazo de validade de concurso público, determinada pelo art. 10 da LC 173/2020, tem como termo inicial a data de vigência da própria lei, e não a data do Decreto Legislativo 6/2020, ao qual a norma faz referência apenas para delimitar o universo de certames alcançados pela medida, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. A criação de novos cargos por lei, durante o prazo de validade do certame, e a instituição de comissão para a realização de futuro concurso, por si só, não caracterizam a preterição arbitrária e imotivada exigida pela jurisprudência do STF (RE 837.311/PI) para convocar a expectativa de direito em direito subjetivo, permanecendo o ato de nomeação na esfera de discricionariedade da Administração Pública. Não há nos autos comprovação de que as funções típicas do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária estivessem sendo desempenhadas por servidores cedidos de forma irregular ou por meio de contratações precárias, de modo a configurar o desvio de finalidade e a preterição na nomeação de candidato aprovado. Unânime. (Ap 1003134-95.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança. Serviços de vigilância prestados em imóvel desapropriado. Interpretação do termo de imissão de posse. Sucessão contratual expressa. Responsabilidade da União pelo pagamento

A prestação contínua dos serviços de vigilância pela apelante é fato incontrovertido. Documento expedido pela Administração em dezembro de 2002 reconhece a existência da prestação dos serviços no local expropriado. O Termo de Imissão de Posse firmado em 26/10/1988 contém cláusulas expressas sobre a continuidade do contrato de vigilância, com a transferência dos direitos e deveres contratuais da empresa desapropriada para a Portobrás, empresa pública federal sucedida pela União. A desapropriação é, em regra, forma originária de aquisição da propriedade. Contudo, no caso concreto, a União assumiu expressamente a posição contratual, vinculando-se juridicamente, conforme previsão clara no termo firmado entre as partes. Restando demonstrada a prestação dos serviços e a assunção da obrigação pela União, impõe-se a condenação ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência do STJ admite o pagamento por serviços efetivamente prestados à Administração Pública, ainda que o contrato seja informal ou nulo, desde que comprovados os serviços e o benefício auferido pela Administração. Unânime. (Ap 0009293-95.2002.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Anulação de ato administrativo. Auto de infração lavrado pelo Procon/MA contra a CEF. Alegação de venda casada e cláusula abusiva em contrato de financiamento imobiliário. Inexistência de comprovação da infração. CEF atuando como agente financeiro.

A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade do auto de infração lavrado pelo Procon/MA, que aplicou penalidade à CEF por suposta prática de venda casada e cláusula abusiva em contrato de financiamento habitacional, e verificar se a atuação da CEF, na condição de agente financeiro, poderia ensejar a responsabilização administrativa. A atuação fiscalizatória dos órgãos de defesa do consumidor possui respaldo no art. 55, § 1º, do CDC. Contudo, a aplicação de penalidades administrativas exige demonstração concreta da infração. No caso, o auto de infração lavrado pelo Procon/MA não foi instruído com elementos mínimos de prova que evidenciem a ocorrência de venda casada ou cláusula abusiva, limitando-se à narrativa do consumidor reclamante, sem comprovação documental. A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos, reconheceu como prática abusiva a exigência de contratação de seguro habitacional exclusivamente com seguradora indicada pelo agente financeiro, configurando venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que a CEF, quando atua exclusivamente como agente financeiro, não pode ser responsabilizada por vícios de construção ou por eventuais práticas abusivas atribuíveis a terceiros, salvo comprovação de sua intervenção direta. Unânime. (Ap 1006872-40.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Ação anulatória. Tomada de contas especial. Tribunal de Contas da União – TCU. Convênio com município. Ex-prefeito. Competência do TCU. Devido processo legal. Ônus da prova. Ausência de nexo de causalidade.

O TCU possui competência constitucional para julgar as contas de gestores públicos, incluindo prefeitos, que administrem recursos federais repassados mediante convênio. Tal atribuição, relativa às “contas de gestão”, é distinta e não se confunde com o julgamento político das “contas de governo” pela Câmara Municipal. É regular o processo administrativo em que, após diversas tentativas de localização, o responsável é citado por meio de carta registrada com aviso de recebimento entregue em seu endereço, ainda que não pessoalmente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no julgamento técnico da Corte de Contas, sendo possível examinar tão somente as alegações formais na condução dos processos administrativos. Incumbe ao gestor público o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. A mera demonstração da existência física da obra, desacompanhada de documentação contábil e fiscal idônea que estabeleça o nexo de causalidade entre as despesas e as verbas federais, é insuficiente para afastar a irregularidade das contas. Unânime. (Ap 0004895-16.2008.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Ação civil pública. Projeto Amazônia Protege. Desmatamento ilegal. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Necessidade de comprovação do nexo causal.

A responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva e *propter rem*, sendo suficiente a comprovação do dano e da vinculação do imóvel ao agente. É válida a utilização de imagens de satélite e dados oficiais como meio de prova para constatação de dano ambiental. A inversão do ônus da prova é admitida nas ações civis públicas ambientais em razão do princípio da precaução. É cabível a cumulação das obrigações de recompor o meio ambiente com o dever de indenizar por danos materiais e morais coletivos. O dano moral coletivo ambiental configura-se *in re ipsa*, prescindindo de prova específica do sentimento de dor ou repulsa social. Unânime. (ApReeNec 1000140-98.2019.4.01.3908 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Apreensão de madeira. Operação Arquimedes. Alegação de boa-fé objetiva. Documentos fiscais e ambientais. Exame limitado à legalidade do ato administrativo.

A apreensão de mercadoria no curso de operação policial ambiental constitui medida administrativa válida quando fundada em indícios concretos de irregularidade e motivação suficiente. A existência de documentos fiscais e ambientais não elide a apreensão se comprovada a utilização de créditos florestais indevidos. A complexidade e abrangência territorial da investigação policial podem justificar a prorrogação do prazo de inquérito, sem configurar ilegalidade. Unânime. (Ap 1005923-27.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Ação civil pública. Execução provisória de astreintes fixadas liminarmente. Impossibilidade. Exigibilidade condicionada ao trânsito em julgado da decisão favorável ao autor.

A controvérsia consiste em definir se é admissível a execução provisória de multa cominatória fixada liminarmente em ação civil pública, antes do trânsito em julgado de decisão final favorável ao autor. O § 2º do art. 12 da Lei 7.347/1985, que condiciona a exigibilidade das astreintes ao trânsito em julgado de decisão favorável ao autor, embora reconheça que o valor da multa é devido desde o descumprimento da ordem. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é no sentido que, em sede de ação civil pública, a multa cominatória fixada liminarmente somente pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença que acolha o pedido autoral, não sendo cabível sua execução provisória antes disso. A multa cominatória fixada liminarmente em ação civil pública somente é exigível após o trânsito em julgado de decisão favorável ao autor, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985. Unânime. (Ap 0009047-16.2012.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Advocacia Pública. Honorários de sucumbência. Constitucionalidade do recebimento pelos advogados públicos federais. Respeito ao teto remuneratório.

A questão em discussão consiste em definir se é constitucional a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos federais, nos termos da legislação infraconstitucional vigente, especialmente os arts. 27 e 36 da Lei 13.327/2016, desde que observado o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. O STF, ao julgar a ADI 6053, reconhece a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que respeitado o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. A Corte assenta que o regime de subsídio não impede o pagamento de outras verbas, inclusive honorários, desde que em conformidade com os limites constitucionais, afastando interpretação que vede, de forma absoluta, qualquer pagamento adicional. O art. 23 da Lei 8.906/1994, o art. 85, § 19, do CPC/2015 e os arts. 27 a 36 da Lei 13.327/2016 permanecem válidos e aplicáveis, com interpretação conforme a Constituição, consoante decidido pelo STF. Unânime. (AI 1030531-57.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Sistema de saúde suplementar. Indeferimento de prova pericial. Não configuração de cerceamento de defesa. Utilização de estrutura privada por hospital público. Ausência de elementos para caracterizar o uso indevido.

O eventual desabastecimento da rede pública não exime a operadora de cumprir com as obrigações contratuais assumidas com seus beneficiários, mesmo quando estes se encontrem internados em unidade pública. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, é obrigação legal das operadoras de planos de saúde, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo STF. Não há elementos nos autos que demonstrem a ocorrência de cobranças indevidas por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tampouco uso desvirtuado

do hospital privado por ente público ou prejuízo operacional relevante que justificasse controle jurisdicional preventivo ou compensação administrativa. Além disso, a Resolução Normativa 358/2014 da ANS prevê expressamente mecanismos administrativos de impugnação dos valores cobrados. A mera alegação de uso indevido de hospital privado por unidade pública, sem comprovação concreta, não autoriza o afastamento do regime legal de resarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. A compensação direta em futuros Avisos de Beneficiário Identificado (ABIs), tal como requerida, não encontra respaldo legal ou normativo. Unânime. (Ap 1003488-53.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Liberdade de imprensa. Crítica política a entidade pública. Honra objetiva de pessoa jurídica de direito público. Direito de resposta e dano moral. Inexistência de agravo comprovado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, condiciona o direito de resposta à comprovação de agravo efetivo, o que não se verifica quando a matéria jornalística se limita a crítica política sobre a atuação da entidade pública, como no caso dos autos. Expressões como “debandada de suas melhores cabeças”, “aumento de desconfiança sobre a autonomia do instituto” ou alegação de “aparelhamento” não extrapolam os limites da liberdade de imprensa e do debate democrático, não configurando abuso de direito nem agravo capaz de justificar direito de resposta. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é excepcionalíssima a possibilidade de condenação por danos morais em favor de pessoa jurídica de direito público, por publicações jornalísticas críticas, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo extrapatrimonial concreto, o que não ocorreu no caso em tela. A ausência de imediaticidade entre a publicação e a propositura da ação também impede o acolhimento do pedido de direito de resposta, conforme entendimento firmado pelo STF (ADI 5418) e STJ (REsp n. 1.867.286/SP). Unânime. (Ap 0018587-07.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/09/2025.)

Décima Segunda Turma

Ação de cobrança. Inexecução parcial de contrato administrativo. Alegada força maior. Não comprovação. Cláusula penal. Contrato regido pela Lei 8.666/1993. Gratuidade de justiça.

A alegação de força maior, fundada na ocorrência de chuvas intensas, não foi acompanhada de prova robusta que evidenciasse nexo causal direto entre o evento natural e a paralisação da obra. A contratada, no regime jurídico dos contratos administrativos, deve prever e absorver os riscos ordinários do empreendimento. A alegação de força maior, para fins de exclusão de responsabilidade por inexecução contratual, exige prova robusta de nexo causal direto e inevitável com o evento impeditivo. Os riscos ordinários da execução de contratos administrativos devem ser antecipadamente avaliados e assumidos pela contratada. A cláusula penal prevista em contrato administrativo é válida e aplicável conforme os parâmetros da Lei nº 8.666/1993. O benefício da justiça gratuita somente é concedido mediante demonstração inequívoca de hipossuficiência. Unânime. (Ap 0001639-18.2005.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Contrato de seguro veicular. Informação adequada sobre a vigência da apólice. Ausência de cláusula de prorrogação. Recusa de indenização por perda total de veículo. Sinistro ocorrido fora do prazo contratual. Falha na prestação de serviço. Inexistência.

A questão em discussão se refere se a seguradora tinha o dever de informar o apelante sobre o término da vigência do contrato e se a negativa de indenização configura falha na prestação de serviço, ensejando danos morais. A apólice de seguro deve informar claramente sobre a vigência do

contrato, não sendo obrigatória a comunicação sobre o término do contrato por parte da seguradora. A negativa de indenização por sinistro ocorrido após o término da vigência da apólice não configura ato ilícito ou danos morais. Unânime. (Ap 0002091-29.2014.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Indenização por danos materiais e morais. Assalto em agência dos correios funcionando como correspondente bancário do Banco do Brasil. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Redução do *quantum* indenizatório.

A agência dos Correios que atua como correspondente bancário responde objetivamente pelos danos causados a consumidores em decorrência de assalto ocorrido no interior do estabelecimento. O Banco do Brasil responde solidariamente pelos danos causados, na qualidade de integrante da cadeia de fornecimento, ainda que não exerça gestão direta sobre a agência correspondente. Unânime. (Ap 0011151-03.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Concurso público. Policial rodoviário federal. Avaliação de saúde. Candidato portador de agenesia renal. Laudo médico judicial atestando aptidão ao cargo. Ilegalidade do ato eliminatório. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Possibilidade de nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Jurisprudência subsistente e reiterada sobre a matéria.

A exclusão de candidato de concurso público com base em condição clínica exige comprovação de incapacidade atual para o desempenho das funções do cargo. O controle judicial dos atos administrativos é cabível quando constatada a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando a realização de perícia médica judicial considerada na sentença. A nomeação e posse do candidato antes do trânsito em julgado são admissíveis quando a questão for reiteradamente decidida de forma unânime pelo Tribunal e satisfeitos os demais requisitos legais. Unânime. (Ap 1068223-70.2021.4.01.3400 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Contrato de prestação de serviços temporários. Fraude cometida por empregada temporária. Responsabilidade civil da empresa contratada. Limites do direito de ressarcimento.

Na hipótese, a negligência do empregado da Caixa (falta de cuidado com o uso de sua senha pessoal) não contribuiu nem alteraria o resultado danoso praticado pela empregada temporária, visto que ela agiu sem a contribuição direta desse empregado e também possuía senha de acesso ao mesmo sistema no qual se utilizou eventualmente a senha daquele. Não é possível excluir ou reduzir a responsabilidade da empresa, visto que a conduta do empregado da CEF não interferiu no nexo de causalidade entre a conduta da investigada e o dano causado. O Contrato 364/2002 autoriza à CEF a descontar valores devidos por danos apenas das faturas mensais ou da garantia contratual, desde que assegurada prévia defesa, mas não permite descontos diretos em conta corrente da contratada nem a efetuar glosas em eventuais pagamentos relativos a outros contratos entre eles. A Caixa Econômica Federal não pode efetuar descontos diretos em conta corrente da empresa contratada a título de ressarcimento de prejuízos causados por esta sem previsão contratual. Unânime. (Ap 0021023-55.2005.4.01.3300 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Sindicância instaurada com base em denúncia anônima. Conduta de servidora pública no exercício regular do dever funcional. Ausência de ato ilícito. Inexistência de dano moral comprovado.

A responsabilidade civil do Estado exige a demonstração de conduta administrativa, dano e nexo causal. A instauração de sindicância diante de notícia de irregularidade é dever legal da Administração, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990. Os laudos médicos e os depoimentos colhidos não demonstram abalo psíquico relevante ou permanente. O autor foi considerado lúcido e tranquilo pelas profissionais de saúde, e as testemunhas não relataram prejuízo funcional ou constrangimento efetivo. A instauração de sindicância com base em denúncia anônima constitui dever legal da Administração, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990. A ausência de abuso de poder ou desvio de finalidade afasta a caracterização de ato ilícito. Não se configura dano moral indenizável na hipótese em que não há comprovação de prejuízo psíquico relevante e efetivo. Unânime. (Ap 0018414-47.2006.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Processo seletivo para serviço militar temporário. Exclusão de candidata por critério etário. Função técnico-assistencial. Princípios da razoabilidade e da finalidade administrativa. Contrariedade à jurisprudência do STF do e TRF1.

A exigência de limite etário para ingresso nas Forças Armadas deve possuir amparo em lei formal, conforme determina o art. 142, § 3º, X, da CF/1988. A fixação de idade máxima para cargos técnico-assistenciais deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pública. A eliminação de candidato por pequeno excesso etário, sem relação com as atribuições do cargo, é inválida, ainda que o limite esteja previsto em lei. Unânime. (Ap 1049601-87.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Ação indenizatória por danos morais. Morte de paciente menor. Erro médico. Atendimento em hospital público. Laudo pericial. Ausência de nexo de causalidade. Atendimento adequado.

O laudo pericial e o exame cadavérico atestam que o óbito do menor não decorreu de erro médico. A causa da morte foi broncopneumonia associada a complicações neurológicas preexistentes, decorrentes de um afogamento sofrido anos antes. A responsabilidade do Estado em casos de suposto erro médico, no âmbito de atendimento hospitalar, é de natureza subjetiva, dependendo da comprovação de culpa, em razão de se tratar de uma obrigação de meio. A ausência de nexo causal entre a conduta médica e o falecimento do paciente afasta o dever do Estado de indenizar. Unânime. (Ap 0029650-54.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Imóvel funcional. Pedido de permanência e de alienação preferencial. Ex-servidor sem cargo efetivo. Ocupação irregular. Filho não integrante do rol legal de beneficiários.

Nos termos do art. 6º da Lei 8.025/1990 e do art. 5º do Decreto 99.266/1990, somente o legítimo ocupante que detenha cargo efetivo ou emprego permanente tem direito de preferência à aquisição de imóvel funcional. O autor, ex-ocupante de função comissionada, foi exonerado em 1994, momento em que cessou a legitimidade da ocupação do imóvel, tornando-se esta irregular. O direito de preferência na aquisição de imóvel funcional depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, entre eles a ocupação legítima e o vínculo permanente com a Administração Pública. A ocupação derivada do exercício de função comissionada, por sua natureza precária, não autoriza a aquisição do imóvel funcional nem o direito à sua permanência após a exoneração. O direito à aquisição de imóvel funcional previsto na Lei 8.025/1990 não se estende aos filhos do servidor, por ausência de amparo legal. Unânime. (Ap 0005304-58.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Ação indenizatória por danos morais. Desligamento voluntário de militar. Avaliação psicológica não prevista em norma reguladora. Ausência de assédio moral e de ato ilícito.

Não há imposição legal ou normativa para que a Marinha realize avaliação psicológica em caso de desligamento voluntário, conforme o disposto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) e nas diretrizes internas da corporação (DGPM-406). A motivação do pedido de avaliação pelo autor decorre de interesse pessoal vinculado à reprovação em concurso público estadual, não havendo obrigação da Administração em atendê-lo na ausência de previsão normativa. Inexiste obrigação legal da Administração Militar de realizar avaliação psicológica no desligamento voluntário de militar. A negativa administrativa baseada em ausência de previsão normativa não caracteriza ato ilícito ou abusivo. A responsabilização civil da União exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, não se admitindo presunção de ofensa psíquica sem elementos probatórios. Unânime. (Ap 0000874-95.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2025.)

Décima Terceira Turma

Compensação de ofício. Crédito tributário com exigibilidade suspensa. Parcelamento sem garantia. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996. Ato administrativo nulo.

O STF, ao julgar o Tema 874 da repercussão geral (RE 917.825/SC), declarou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, por violação ao art. 146, III, “b”, da Constituição Federal. Constatou-se que essa expressão afastava indevidamente os efeitos da suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que somente poderia ser feito por lei complementar. A compensação de ofício de valores relativos ao imposto de renda, realizada com base em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, padece de nulidade, uma vez que a ausência de modulação de efeitos implica sua invalidade desde a origem. A presunção de legitimidade do ato administrativo não prevalece diante da superveniência de declaração de inconstitucionalidade sem modulação. Os precedentes do STJ (Tema 484) e do STF (Tema 874) reconhecem a impossibilidade de compensação de ofício em casos de débitos tributários com exigibilidade suspensa, inclusive os parcelados sem garantia, reafirmando a ilegalidade do procedimento administrativo impugnado nos autos. Unânime. (Ap 1061794-24.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/09/2025.)

Imposto de renda retido na fonte. Diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real para URV. Servidor público do estado da Bahia. Natureza indenizatória das parcelas. Competência tributária. Legitimidade passiva. Art. 157, I, da Constituição Federal. Nulidade do auto de infração.

O art. 157, I, da Constituição Federal estabelece que o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos por Estados pertence exclusivamente ao ente federativo pagador. O STJ, no julgamento do REsp 989.419/RS (Tema 193), consolidou o entendimento de que os Estados da Federação são os legitimados passivos em ações movidas por servidores estaduais que discutem a incidência ou restituição do imposto de renda retido na fonte. No caso concreto, o servidor estadual recebeu diferenças salariais relativas à conversão da moeda para URV, entre 2004 e 2006, com base na Lei Estadual 20/2003, que expressamente classificou tal verba como de natureza indenizatória, afastando a retenção na fonte. A ausência de retenção do imposto de renda pelo Estado, no exercício de sua competência constitucional, impede a União de efetuar a cobrança do tributo, pois esta não detém a titularidade do produto da arrecadação nem a competência legislativa ou arrecadatória sobre o tributo incidente na fonte, conforme reiteradamente reconhecido pelo STF, pelo STJ e por esta Corte Regional. A jurisprudência desta Turma e das Turmas

especializadas do TRF1 reafirma a ilegitimidade da União para exigir o tributo em tais hipóteses, evidenciando a nulidade do auto de infração lavrado. Não demonstrada a ocorrência de fato gerador passível de ser exigido da parte impetrante diretamente pela União, resta mantida a sentença por seus próprios fundamentos e por outros que ora se acrescentam. Unânime. (ApReeNec 1003460-74.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/09/2025.)

Registro profissional. Conselho Regional de Educação Física. Validade do diploma. Competência do Ministério da Educação. Impossibilidade de anulação unilateral pelo conselho profissional. Nulidade do ato administrativo. Inscrição profissional devida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a negativa de registro profissional, com base em alegações de irregularidades educacionais, configura usurpação de competência, sendo incabível a reavaliação de atos administrativos próprios do Ministério da Educação por conselhos profissionais. A imputação de infração ética exige demonstração de dolo ou má-fé, o que não foi comprovado nos autos. A simples alegação de irregularidade na oferta do curso não justifica sanção disciplinar, nem a anulação do registro já concedido. O cancelamento do registro, anos após sua concessão e sem prova inequívoca de fraude, viola os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e do devido processo legal. Unânime. (Ap 1001588-24.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/09/2025.)

Execução fiscal. Embargos à execução. Citação postal assinada por terceiro. Validade. Penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos. Impenhorabilidade presumida.

A jurisprudência consolidada do STJ admite a validade da citação por via postal realizada no endereço do executado, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/1980, especialmente quando o endereço consta da certidão de dívida ativa e não há indícios de nulidade do ato. Além disso, a oposição dos embargos à execução configura comparecimento espontâneo aos autos, convalidando eventual vício na citação, conforme art. 214, § 1º, do CPC de 1973. Quanto à penhora, a jurisprudência atual do STJ reconhece a presunção de impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos, mesmo que depositados em conta corrente, salvo comprovadas as hipóteses de abuso, fraude ou má-fé, o que não se verifica no caso. Unânime. (Ap 0014947-48.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/09/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Pensão alimentícia. Pagamentos realizados por mera liberalidade. Dedução da base de cálculo. Impossibilidade.

A legislação de regência, Lei 9.250/1995, é expressa ao condicionar a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia ao cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. O princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede a interpretação extensiva das hipóteses de dedução fiscal. Pagamentos que excedem o fixado judicialmente ou que são feitos por liberalidade do alimentante não são dedutíveis. No caso concreto, os valores pagos à ex-esposa após o término da obrigação fixada em juízo, bem como outros repasses realizados aos filhos sem determinação judicial, não se enquadram na previsão legal e, portanto, não são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é consolidada no sentido de que o benefício fiscal da dedução não se estende a pagamentos voluntários, que se equiparam a doação para fins fiscais. Unânime. (Ap 1058750-26.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 10/09/2025.)

Conselhos profissionais. Pessoa jurídica atuante no ramo de higiene e embelezamento de animais domésticos e comércio de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimulação. Desobrigoriedade de registro em conselho de medicina veterinária. Teses fixadas pelo superior tribunal de justiça no julgamento do Resp n. 1.338.942/SP. Temas 616 e 617/STJ.

O STJ, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médicos-veterinários para assumir a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, adotando a seguinte tese (Temas 616 e 617): “À míngua de previsão contida da Lei 5.517/1968, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Unânime. (Ap 1000267-92.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/09/2025.)

Parcelamento fiscal. Lei 10.522/2002. Benefício fiscal com normas preestabelecidas. Descumprimento das regras. Inadimplemento de parcelas. Pagamentos parciais e em atraso.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, e demais parcelamentos fiscais que se sucederam, são regulados por lei específica, permitindo aos contribuintes a regularização de débitos tributários por adesão voluntária. Cuida-se de um tipo de benefício fiscal, uma espécie de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições preestabelecidas pela lei e respectivos regulamentos, inclusive nos casos de exclusão, quando descumpridas tais condições. No julgamento do REsp 1.143.216/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu sobre a possibilidade de flexibilização das regras formais que não sejam essenciais ao parcelamento, levando-se em conta: “a) a boa-fé do contribuinte; b) a conduta contraditória da Administração; c) a razoabilidade da demanda; e d) a *ratio essendi* do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado”. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como é o caso dos autos”. Unânime. (Ap 1005358-70.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/09/2025.)

Embargos à execução fiscal. Massa falida. Não incidência de multa e juros de mora sobre débito após decretação da falência. Súmulas 192 e 565 do STF. Arts. 23 e 26 do Decreto-lei 7.661/1945. Irregularidade na citação.

A jurisprudência é firme no sentido de que não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, pois, por se constituir de pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência. Em relação aos juros de mora, se antes da decretação da falência, são devidos, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa Selic, que engloba índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da taxa Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Unânime. (Ap 0011746-12.2010.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/09/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br